



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 10.968
(05.02.2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1671-10.2014.6.02.0000, CLASSE 25.

EMBARGANTE : ALESSON LOUREIRO CAVALCANTE

ADVOGADO(S) : Gustavo Ferreira Gomes e outros

RELATOR : DES. ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. REGULAR INTIMAÇÃO DO CANDIDATO ACERCA DOS VÍCIOS. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA AUTORIZADORA DA JUNTADA EXTEMPORÂNEA DA DOCUMENTAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em **REJEITAR** os embargos de declaração, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de fevereiro do ano de 2015.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO- Presidente


SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA – Relatora Substituta


MARCIAL DUARTE COELHO - Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Alesson Loureiro Cavalcante em face do Acórdão TRE/AL nº 10.915/2014, que desaprovou a prestação de contas do candidato, referente ao pleito de 2014.

Alegou o embargante que houve omissão por parte deste órgão julgador no que diz respeito aos seguintes pontos: a) ausência de culpa *lato sensu*, vez que o embargante não agiu intencionalmente; b) não ofensa à *mens legis* da Res. TSE nº 23.406/2014; c) aplicação da proporcionalidade e razoabilidade. Ao final, pugnou pela modificação do julgado para aprovação das contas, ainda que com ressalvas, também o pronunciamento expresso acerca das questões apontadas. Juntou inúmeros documentos às fls. 252/287 e 295/297.

Em manifestação acostada às fls. 301/303, a Procuradoria Regional Eleitoral asseverou a inexistência de vício justificador da interposição dos embargos. Entretanto, ante a reiterada jurisprudência, ao final opinou pelo retorno dos autos à Comissão de Exame de Contas para análise da documentação apresentada.

É, em síntese, o relatório.

deu

deu

VOTO

Srs. Desembargadores, conheço dos embargos de declaração, uma vez que foram opostos dentro do prazo de 03 (três) dias previstos no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

É cediço que para interposição de Embargos de Declaração a parte deverá fundamentar seu pleito nos requisitos dispostos no art. 275 do Código Eleitoral, apontando omissão, obscuridade ou contradição.

O embargante, inconformado com a decisão deste Regional que desaprovou suas contas de campanha, alegou a existência de omissões no Acórdão TRE/AL nº 10.915/2014.

Ocorre que, em uma detida análise dos autos, observa-se que a decisão desta Casa buscou, de forma bastante pragmática, aclarar todas as questões que foram postas a julgamento e constantes no relatório conclusivo exarado pela Comissão de Contas Eleitorais, de sorte que os vícios apontados não se evidenciam, donde se conclui que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de rediscutir a matéria, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Necessário destacar que, no caso concreto, as justificativas apresentadas nas manifestações do candidato foram analisadas por esta Corte de forma completa e fundamentada, não se fazendo necessário o acórdão refutar especificamente cada prova trazida aos autos e nem responder a todos os argumentos suscitados pelas partes, mas apenas àqueles que fundamentam o seu convencimento, sendo essa a posição da jurisprudência, *verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I - A divergência entre o acórdão embargado e julgado diverso não possibilita o acolhimento dos embargos de declaração sob o fundamento de contradição (Precedentes do TSE).

II - A rediscussão de matéria já decidida não se enquadra no cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

III - É firme o entendimento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) de que o julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente aos que fundamentam o seu convencimento. (Grifado)

IV - Embargos rejeitados. (ED-AgR-RESpe nº 35.713/RN, Acórdão de 25.02.2010, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 16.03.2010)

Nesse passo, ressalto que a mera insatisfação quanto às razões do convencimento e a conclusão a que o relator e este Colegiado chegaram da análise dos autos, não dá azo à oposição dos presentes embargos declaratórios.

Dito isso, registro mais uma vez que o acórdão fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos. Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, os mesmos devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior. (Grifado)

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados. (ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos. (Grifado)

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco omissão manifesta no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente e em que se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida, ou apreciar matéria nova, não agitada anteriormente nos autos.

II - O mero intento de prequestionar dispositivos constitucionais não rende ensejo ao acolhimento dos embargos se não existente omissão ou obscuridade.

III - Embargos rejeitados. (EDclAgRgAg nº 7.207/PA, Acórdão de 15/09/09, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE 05/10/09) (Grifado)

Por derradeiro, acerca dos documentos apresentados junto com os embargos de declaração, urge destacar que não se tratam de documentos novos ou que não estavam em poder do candidato, pelo menos não há nenhuma argumentação nesse sentido. Ao contrário, o embargante afirma serem complementares às informações trazidas na prestação de contas.

Além disso, há que se salientar que foi oportunizado ao candidato por duas vezes a juntada de documentos e esclarecimentos aos itens levantados nos relatórios do órgão técnico deste Tribunal (notificação para diligências, fls. 82 e manifestação após parecer conclusivo, fls. 206).

Desta feita, entendo irrelevante o retorno dos autos à Comissão de Contas, vez que incabível a análise da documentação apresentada em sede de embargos de declaração ou recurso, quando a parte teve diversas oportunidades de juntada

anteriormente. O retorno dos autos à Comissão para análise de documentos após o julgamento das contas em plenário corresponderia a um retrocesso e afronta ao princípio da segurança jurídica. Transcrevo precedente desta Corte:

RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2012. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO. REGULAR INTIMAÇÃO. INÉRCIA. JUNTADA NO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA AUTORIZADORA DA JUNTADA EXTEMPORÂNEA DA DOCUMENTAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 51 §1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº23.376. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do egrégio TSE admite a juntada de novos documentos com o recurso, desde que, nas instâncias ordinárias, não tenha sido concedido à parte a oportunidade de se manifestar a respeito de eventual vício existente, o que não é a hipótese dos autos.

2. Dos autos, vê-se que houve regular intimação do candidato para acostar os documentos exigidos pelo juízo no prazo legal, e não se desincumbindo a parte de seu ônus, resta impossibilitada a juntada posterior.

3. Inexiste no caso em exame justa causa que autorize a juntada extemporânea da documentação.

4. Verificada falha que compromete a efetiva fiscalização e regularidade das contas de campanha, estas devem ser desaprovadas. Inteligência do art. 51, §1º, da Resolução TSE 23.376/2012.

(TRE/AL, RE nº 927-41, Acórdão nº 9.717 de 03/07/2013, Relator Des. Eleitoral Luciano Guimarães Mata). (Grifei).

Por oportuno, saliento que o art. 268 do Código Eleitoral, inserido no Capítulo que trata dos recursos nos Tribunais Regionais, dispõe que “*no Tribunal Regional nenhuma alegação escrita ou nenhum documento poderá ser oferecido por qualquer das partes, salvo o disposto no art. 270.*”

Logo, em regra, não é possível a juntada de documentos na fase recursal. Ou seja, não sendo observado, pelo interessado, os prazos previstos no rito procedimental para se manifestar e/ou juntar os documentos necessários, estará configurada a preclusão, o que significa não conhecer das alegações ou documentações apresentadas a destempo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Esse também o entendimento mais recente do colendo TSE, que inclusive ressalta a natureza jurisdicional da prestação de contas, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2012. PROCESSO DE NATUREZA JURISDICIONAL. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A partir da Lei nº 12.034/2009, que alterou o art. 30 da Lei nº 9.504/97, os processos de prestação de contas de campanha passaram a ter natureza jurisdicional, possibilitando-se a interposição de recurso aos órgãos superiores da Justiça Eleitoral, com observância das disposições aplicáveis aos processos judiciais eleitorais, inclusive quanto à disciplina dos recursos. Precedente.

2. É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando se tratar de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

3. Na espécie, o agravante não apresentou prova da regularidade de suas receitas e despesas de campanha quando foi intimado pelo juízo singular a se manifestar sobre o parecer técnico que recomendou a desaprovação de suas contas, razão pela qual não é admissível a produção dessa prova em sede de recurso, tendo em vista a preclusão.

4. Agravo regimental não provido. (AgR-RESpe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 49413 - Rio Grande Do Piauí/PI, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 153, Data 19/8/2014, Página 202/203)

Ademais, não identifico no caso em exame qualquer situação particular que sirva de justa causa à apresentação extemporânea dos documentos, não se sustentando o argumento do candidato de que apenas trata-se de documentação complementar. Tal alegação, por si só, mostra-se extremamente frágil, e sua aceitação seria por demais temerária, já que, na prática, autorizaria ao candidato apresentar documentação comprobatória de prestação de contas a qualquer tempo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Portanto, considerando que houve a regular intimação do candidato para acostar os documentos e esclarecimentos no prazo legal, e que ele não se desincumbiu desse ônus, resta impossibilitada a sua juntada em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, voto pela rejeição dos presentes embargos de declaração.

É como voto.

Maia
SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA

Des. Eleitoral Substituta




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Embargos de Declaração na Prestação de Contas N 1671-10.2014.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 29.126/2014

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 10.968 foi conferido(a) na 11ª Sessão Ordinária, realizada em 05/02/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 25, em 10/02/2015, à(s) fl(s).2.

Eu  (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 10/02/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº

Prot. 29.126/2014

1671-10.2014.6.02.0000

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 05/02/2015 (SESSÃO Nº 11/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : ALESSON LOUREIRO CAVALCANTE
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA GOMES
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em REJEITAR, por maioria de votos, os embargos de declaração, nos termos do voto da eminente Relatora. Vencido o Desembargador Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes. (Acórdão nº 10.968, de 5/2/2015)

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, a Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Ausentes, em razão de férias, os Senhores Desembargadores Eleitorais, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA e ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 5 de fevereiro de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários